



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2

SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

Processo: 159/19.3YUSTR-E

(pn) Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Ref. Doc.: 336469

Recorrido: Autoridade da Concorrência

Recorrente: Lusíadas S.A.

SENTENÇA

§1

1 LUSÍADAS, SA apresentou recurso da decisão administrativa proferida pela AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (ofício número 1883/2021, de 6 de julho de 2021) que, na sequência do procedimento tendente à proteção de informação confidencial, indeferiu os pedidos de confidencialidade formulados. Inconformada, **arguiu as seguintes conclusões:** Vem o presente recurso interposto da decisão final adotada pela AdC com referência S-AdC/2021/1883, relativa ao tratamento de informação classificada como confidencial apreendida em diligência de busca levada a cabo pela AdC ("Decisão Recorrida"), pela qual a AdC indeferiu o pedido de proteção de informações confidenciais plasmadas em 348 documentos. Em casos como o dos autos, em que a fixação de efeito meramente devolutivo ao recurso de uma decisão interlocutória da AdC tem como consequência necessária a manifesta inutilidade do recurso, com a consequente privação da obtenção de uma tutela cautelar e efetiva de direitos e interesses constitucionalmente reconhecidos irremediavelmente afetados por tal decisão interlocutória, deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, por via da aplicação subsidiária do disposto nos artigos 407.º n.º 1 e 408.º n.º 3 do Código de Processo Penal, por remissão do artigo 83.º da LdC e do artigo 41.º n.º 1 do RGCO. Deve admitir-se o recurso às regras subsidiárias do CPP quanto a recursos interpostos de decisões interlocutórias da Autoridade quando a não atribuição de efeito suspensivo seja suscetível de restringir, de forma absoluta, direitos fundamentais dos visados ou direitos de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias dos mesmos, fora das situações admitidas no artigo 18.º n.º 2 da CRP. A solução legal diretamente prevista na LdC para o efeito dos recursos das decisões interlocutórias da AdC não garante, em casos como o

JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria ,Santarém

Telefone: 243090300 | Fax: 243090329 | Email:

tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 159/19.3YUSTR-E

Ref. Doc.: 336469



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

dos autos, os direitos à tutela jurisdicional efetiva, à reserva de competência jurisdicional em matéria de direitos e interesse legalmente protegidos, à impugnação de quaisquer atos administrativos lesivos de direitos e à adoção de medidas cautelares adequadas, à defesa da legalidade democrática (cf. artigos 2.º, 20.º n.º 1, 202.º n.º 2 e 268.º n.º 4 da CRP) e, bem assim, aos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias da Recorrente (cf. artigos 17.º, 61.º e 62.º da CRP). A correta interpretação do regime processual do recurso de decisões interlocutórias da AdC previsto na LdC não pode ser efetuada em termos tais que impossibilitem a busca e aplicação de uma solução normativa legal para as situações em que o regime-regra do efeito do recurso – o efeito meramente devolutivo – não é tolerado pela Constituição, negando-se aos recorrentes a existência de qualquer válvula de escape. A possibilidade de execução imediata da Decisão Recorrida acarreta um risco certo e efetivo de divulgação de segredos de negócio e, por conseguinte, de violação irreversível dos direitos e interesses legal e constitucionalmente protegidos da ora Recorrente, razão pela qual a não atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso equivaleria, na prática, a (i) negar à Recorrente o direito a recorrer, com efeito útil, de uma decisão interlocatória da AdC que se crê seriamente lesiva dos seus direitos fundamentais e a (ii) antecipar o consequência do não provimento do presente recurso com a consequente divulgação de informação confidencial da Recorrente a terceiros e eventuais co-visados, sem a necessidade de observância das garantias legais previstas pelo legislador ordinário para acautelar a colisão de direitos e interesses fundamentais em presença (cfr. artigos 31.º, n.º 3 e 33.º, n.º 4 da LdC) – resultado que o presente recurso visa precisamente evitar. A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso apresenta-se, assim, como o único meio legal legitimamente ao dispor da Recorrente para assegurar a proteção cautelar dos seus segredos de negócio e defender os seus correspondentes direitos fundamentais, bem como evitar a verificação de prejuízos sérios decorrentes da divulgação daquela informação e, nessa medida, garantir a utilidade efetiva do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso em nada diminui o interesse público na celeridade do processo porquanto, por um lado, o mesmo tem por objeto uma decisão administrativa instrumental ou acessória face ao objeto dos autos e, por outro, não implica qualquer atraso ou impossibilidade de prosseguimento dos autos nem inviabiliza o acesso das visadas ao processo ou sequer o cabal exercício do seu direito de defesa, conforme devidamente explicitado nas motivações supra. Por outro lado, a informação que a Recorrente pretende ver classificada como confidencial e, consequentemente, protegida nos autos encontra-se plasmada em documentos cuja apreensão já foi reconhecida e declarada nula por despacho do Tribunal de Instrução Criminal de 05.11.2019 (em recurso), tendo sido judicialmente determinada a sua destruição após o trânsito em julgado da referida decisão, o que manifestamente agrava a sua potencial desproteção cautelar. O regime do efeito atribuído terá de seguir a



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

posição já aplicada nos presentes autos em relação aos recursos e às pretensões do Ministério Público e da AdC, sob pena de redundar também na violação do princípio da igualdade de armas entre a acusação e a defesa. A norma do artigo 84.º, n.os 4 e 5 da LdC é inconstitucional quando interpretada e aplicada no sentido de impedir a atribuição casuística de efeito suspensivo aos recursos interlocutórios de decisões da AdC por violação dos artigos 2.º, 17.º, 18.º n.º 2, 20.º, n.º 1, 61.º, 62.º, 202.º e 268.º n.º 4 da CRP, o que desde já se invoca. A interpretação da norma que se extrai do artigo 84.º n.os 4 e 5 da LdC, no sentido de que o recurso de decisões interlocutórias da AdC tem sempre efeito meramente devolutivo, mesmo que a eficácia imediata da decisão seja suscetível de causar dano irreversível no direito que se pretende tutelar, é inconstitucional, por violação dos direitos à tutela jurisdicional efetiva, à reserva de competência jurisdicional em matéria de direitos e interesse legalmente protegidos, à impugnação de quaisquer atos administrativos lesivos de direitos e à adoção de medidas cautelares adequadas, à defesa da legalidade democrática (cf. artigos 2.º, 20.º n.º 1, 202.º n.º 2 e 268.º n.º 4 da CRP) e, bem assim, aos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias da Recorrente (cf. artigos 17.º, 61.º e 62.º da CRP), tudo em violação do princípio da proporcionalidade da restrição de direitos fundamentais, decorrente do artigo 18.º n.º 2 da CRP. Consequentemente, nos termos e com os fundamentos melhor explicitados nas motivações supra, requer-se a V. Exa. que, desaplicando o disposto no artigo 84.º n.os 4 e 5 da LdC, por inconstitucional, e aplicando, por remissão do artigo 83.º da LdC, o disposto nos artigos 407.º n.º 1 e 408.º n.º 3 do CPP, se digne atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. A interpretação da norma que se extrai do artigo 84.º n.os 4 e 5 da LdC, no sentido de que o recurso de decisões interlocutórias da AdC tem sempre efeito meramente devolutivo, não havendo lugar à aplicação subsidiária do disposto nos artigos 407.º n.º 1 e 408.º n.º 3 do Código de Processo Penal, é inconstitucional, por violação dos direitos à tutela jurisdicional efetiva, à reserva de competência jurisdicional em matéria de direitos e interesse legalmente protegidos, à impugnação de quaisquer atos administrativos lesivos de direitos e à adoção de medidas cautelares adequadas, à defesa da legalidade democrática (cf. artigos 2.º, 20.º n.º 1, 202.º n.º 2 e 268.º n.º 4 da CRP) e, bem assim, aos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias da Recorrente (cf. artigos 17.º, 61.º e 62.º da CRP), tudo em violação do princípio da proporcionalidade da restrição de direitos fundamentais, decorrente do artigo 18.º n.º 2 da CRP. É indispensável que todo o processo associado ao presente recurso se mantenha confidencial, mesmo após o eventual levantamento do segredo de justiça do processo principal porquanto (i) a sujeição do processo a segredo de justiça é meramente temporária, (ii) a divulgação ou acesso à informação em causa por terceiros e/ou a co-visados tem caráter irreversível e (iii) dessa mesma divulgação ou acesso podem advir para a Recorrente sérios e relevantes prejuízos. Termos em que, com os fundamentos melhor

JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria ,Santarém

Telefone: 243090300 | Fax: 243090329 | Email:

tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

aduzidos nas motivações supra, a Recorrente requer a V. Exa. se digne garantir a integral confidencialidade do recurso ora interposto, das peças/documentos e respetivos anexos que devem instrui-lo nos termos infra requeridos, da(s) decisão(ões) judicial(ais) que venha(m) a ser proferida(s) nos presentes autos e de outros documentos que contenham informação confidencial da Recorrente, designadamente através da sua retirada dos autos publicamente acessíveis e da sua inclusão em apenso "confidencial", isto é, destinado estritamente aos fins da investigação, nos termos e ao abrigo do artigo 30.º da LdC e 86.º n.º 7 do CPP, ex vi artigo 41.º n.º 1 do RGCO, por remissão do artigo 13.º da LdC, mesmo após o eventual levantamento do segredo de justiça deste processo. Nos termos do disposto nos artigos 32.º e 33.º da LdC, o indeferimento do pedido de proteção da confidencialidade da informação determinará necessariamente a possibilidade de acesso àquela informação, que não seja classificada como confidencial, ou cuja classificação como tal não foi aceite pela AdC, por eventuais co-visadas no mesmo processo, mas também a outros quaisquer terceiros, logo que o processo deixe de estar sujeito a segredo de justiça. A LdC não define o conceito de informação suscetível de ser protegida ao abrigo do disposto no artigo 30.º n.º 1 da LdC. Tal conceito retira-se da jurisprudência da União Europeia e nacional, tendo sido aquele que foi indicado à Recorrente pela AdC aquando do convite para tratamento de informação confidencial, e pressupõe a verificação dos seguintes requisitos: As informações têm de ser do conhecimento de um número restrito de pessoas; Devem ser informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro; e Os interesses suscetíveis de serem lesados pela divulgação da informação sejam objetivamente dignos de proteção. A justificação avançada pela Autoridade para procurar fundamentar o indeferimento dos pedidos de confidencialidade da informação constante dos documentos LusiadasSA-0004, LusiadasSA-0006, LusiadasSA-0032, LusiadasSA-0040, LusiadasSA-0375, LusiadasSA-0381, LusiadasSA-0476, LusiadasSA-0480, LusiadasSA-0482, LusiadasSA-0483, LusiadasSA-0484, LusiadasSA-0532, LusiadasSA-0550, LusiadasSA-0593, LusiadasSA-0665, LusiadasSA-0674, LusiadasSA-0675, LusiadasSA-0682, LusiadasSA-0700, LusiadasSA-0755, LusiadasSA-0779, LusiadasSA-0835, LusiadasSA-0839, LusiadasSA-0854, LusiadasSA-0868, LusiadasSA-0869, LusiadasSA-0885, LusiadasSA-0956, LusiadasSA-1001, LusiadasSA-1004, LusiadasSA-1006, LusiadasSA-1009, LusiadasSA-1019, LusiadasSA-1027, LusiadasSA-1028, LusiadasSA-1032, LusiadasSA-1063, LusiadasSA-1070, LusiadasSA-1074, LusiadasSA-1080, LusiadasSA-1452, LusiadasSA-1453, LusiadasSA-1474, LusiadasSA-1475, LusiadasSA-1563, LusiadasSA-1575, LusiadasSA-1581, LusiadasSA-1583, LusiadasSA-1587, LusiadasSA-1588, LusiadasSA-1592, LusiadasSA-1593, LusiadasSA-1594, LusiadasSA-1595, LusiadasSA-1604, LusiadasSA-1606, LusiadasSA-1612, LusiadasSA-1915, LusiadasSA-2037, LusiadasSA-2051, LusiadasSA-2107, LusiadasSA-2116, LusiadasSA-2122, LusiadasSA-2131, LusiadasSA-2132, LusiadasSA-2133, LusiadasSA-2135, LusiadasSA-2177, LusiadasSA-2181, LusiadasSA-2201,



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

LusiadasSA-2245, LusiadasSA-2253, LusiadasSA-2254, LusiadasSA-2257, LusiadasSA-2259, nos termos da qual a informação relacionada com o comportamento [pretensamente] ilícito objeto de investigação não seria digna de proteção como segredo de negócio para efeitos do disposto no artigo 30.º da LdC, não é um fundamento legítimo e idóneo para negar à Recorrente a proteção da efetiva confidencialidade da informação que a Constituição e a lei lhe garantem. A eventual procedência de tal fundamento de indeferimento não só redundaria numa ilegalidade grosseira, por manifestamente contrário ao disposto naquele artigo 30.º da LdC, à sua teleologia e à sua funcionalidade normativa, como de resto redundaria no total esvaziamento do âmbito de aplicação (e, consequentemente, de proteção) do regime de proteção dos segredos de negócio legalmente previsto porquanto, presumivelmente, toda a informação recolhida pela AdC e por si carreada para os autos de um processo contraordenacional estará relacionada com o comportamento objeto de investigação, sendo necessariamente sobre essa mesma informação que incidirá a proteção de segredos de negócio, nos termos e para os efeitos previstos naquele artigo 30.º da LdC. A AdC, ao indeferir os pedidos de proteção da confidencialidade da informação em causa com base em tal critério, está igualmente a eximir-se das suas obrigações legais de salvaguarda dos segredos de negócio das empresas, tal como lhe foram confiadas pelo legislador ordinário, em manifesto atropelo da teleologia e da função própria dos regimes processuais que consagram infraconstitucionalmente as referidas obrigações e os correspondentes direitos dos visados, o que a LdC, evidentemente, não permite. Mais, a AdC, ao sustentar o indeferimento daqueles pedidos na putativa relação da informação em causa com o "o comportamento ilícito objeto de investigação", está a presumir a natureza ilícita de um alegado comportamento da Recorrente que está sob a sua investigação, na fase de inquérito do processo contraordenacional, sem que tenha sido sequer comunicada à Recorrente a factualidade objeto de investigação que lhe respeita e, sobretudo, num momento processual em que a Recorrente não teve sequer oportunidade para exercer qualquer garantia de defesa ou para oferecer qualquer pronúncia relativamente ao comportamento visado pela AdC, assim violando grosseiramente o princípio da presunção de inocência e as garantias fundamentais de defesa dos visados no quadro de um processo justo e equitativo, tal como preconizado pelo legislador constituinte e consagrado nas disposições fundamentais contidas nos artigos 20.º, n.º 4, e 32.º, n.º 2 e n.º 10, da CRP. A eventual relação da informação confidencial (ou cuja confidencialidade se pretende ver reconhecida) com o comportamento sob investigação, não impede, nem pode impedir, que essa mesma informação preencha os requisitos necessários ao seu enquadramento no conceito de segredo de negócio para efeitos do artigo 30.º da LdC e, em particular, do disposto no seu n.º 1, sendo que da própria interpretação sistemática da LdC se extrai precisamente a mesma conclusão (cfr. artigos 31.º, n.º 3 e 33.º, n.º 4, ambos da LdC). A interpretação preconizada pela AdC e por si utilizada para sustentar

JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria ,Santarém

Telefone: 243090300 | Fax: 243090329 | Email:

tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

o indeferimento dos pedidos de confidencialidade da Recorrente ora em apreço poderá, inclusivamente, condicionar o exercício efetivo dos direitos de defesa da Empresa no contexto da presente investigação contraordenacional, designadamente inibindo-a de juntar informação confidencial em seu benefício, por recear os prejuízos em que poderá vir a incorrer com a disponibilização da mesma pela AdC a terceiros, precisamente com fundamento na impossibilidade da sua proteção por ter ligação com o objeto dos autos, o que representa uma patente violação do seu direito fundamental de defesa previsto nos artigos 20.º, n.º 1 e 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Termos em que, pelos fundamentos melhor explanados nas motivações de recurso supra, deve a Decisão Recorrida ser, também nesta parte, revogada e substituída por outra que proceda ao competente e devido deferimento dos pedidos de confidencialidade em apreço, dando integral cumprimento ao regime previsto nas disposições do artigo 30.º da LdC. A norma constante do artigo 30.º, n.º 1 da LdC é inconstitucional se e quando dela se extraia que “a informação relacionada com o comportamento ilícito objeto de investigação” não pode ser objeto de classificação como informação confidencial por não ser digna de tal tutela, por violação dos direitos fundamentais da Recorrente à livre iniciativa económica privada e à proteção dos seus segredos comerciais (cfr. artigos 62.º e 61.º, n.º 1 da CRP), à privacidade e à reserva da sua vida privada (cfr. artigo 26.º da CRP), bem como por violação do princípio da presunção de inocência (cfr. 32.º, n.º 2 da CRP), das suas garantias de defesa em processos de cariz sancionatório (cfr. artigo 32.º, n.º 10 da CRP) e, bem assim, do seu direito a um processo junto e equitativo (cfr. artigo 20.º, n.os 1 e 4 da CRP) – inconstitucionalidade que se deixa, desde já, arguida nos termos e para os efeitos previstos, nomeadamente, nos artigos 70.º e 71.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro. Tal como se deixou evidenciado nas motivações de recurso supra, a Recorrente apresentou fundamentação suficiente para a classificação como confidencial da informação contida nos documentos LusiadasSA-0129, LusiadasSA-0138, LusiadasSA-0188, LusiadasSA-0232, LusiadasSA-0246, LusiadasSA-0254, LusiadasSA-0330, LusiadasSA-0358, LusiadasSA-0398, LusiadasSA-0469, LusiadasSA-0472, LusiadasSA-0498, LusiadasSA-0514, LusiadasSA-0561, LusiadasSA-0570, LusiadasSA-0579, LusiadasSA-0595, LusiadasSA-0600, LusiadasSA-0614, LusiadasSA-0618, LusiadasSA-0624, LusiadasSA-0629, LusiadasSA-0634, LusiadasSA-0649, LusiadasSA-0657, LusiadasSA-0711, LusiadasSA-0712, LusiadasSA-0732, LusiadasSA-0733, LusiadasSA-0756, LusiadasSA-0767, LusiadasSA-0771, LusiadasSA-0831, LusiadasSA-0837, LusiadasSA-0865, LusiadasSA-0888, LusiadasSA-0983, LusiadasSA-1043, LusiadasSA-1044, LusiadasSA-1046, LusiadasSA-1069, LusiadasSA-1088, LusiadasSA-1090, LusiadasSA-1091, LusiadasSA-1096, LusiadasSA-1100, LusiadasSA-1110, LusiadasSA-1115, LusiadasSA-1122, LusiadasSA-1124, LusiadasSA-1126, LusiadasSA-1131, LusiadasSA-1135, LusiadasSA-1143, LusiadasSA-1149, LusiadasSA-1158, LusiadasSA-1176, LusiadasSA-1206, LusiadasSA-1209,

JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria ,Santarém

Telefone: 243090300 | Fax: 243090329 | Email:

tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

LusiadasSA-1212, LusiadasSA-1215, LusiadasSA-1218, LusiadasSA-1223, LusiadasSA-1239, LusiadasSA-1241, LusiadasSA-1248, LusiadasSA-1253, LusiadasSA-1256, LusiadasSA-1257, LusiadasSA-1260, LusiadasSA-1261, LusiadasSA-1266, LusiadasSA-1272, LusiadasSA-1289, LusiadasSA-1291, LusiadasSA-1292, LusiadasSA-1295, LusiadasSA-1296, LusiadasSA-1308, LusiadasSA-1315, LusiadasSA-1333, LusiadasSA-1334, LusiadasSA-1341, LusiadasSA-1344, LusiadasSA-1348, LusiadasSA-1356, LusiadasSA-1361, LusiadasSA-1364, LusiadasSA-1385, LusiadasSA-1386, LusiadasSA-1388, LusiadasSA-1392, LusiadasSA-1397, LusiadasSA-1403, LusiadasSA-1407, LusiadasSA-1413, LusiadasSA-1418, LusiadasSA-1419, LusiadasSA-1424, LusiadasSA-1466, LusiadasSA-1467, LusiadasSA-1481, LusiadasSA-1483, LusiadasSA-1512, LusiadasSA-1517, LusiadasSA-1522, LusiadasSA-1526, LusiadasSA-1527, LusiadasSA-1528, LusiadasSA-1535, LusiadasSA-1552, LusiadasSA-1554, LusiadasSA-1599, LusiadasSA-1600, LusiadasSA-1618, LusiadasSA-1620, LusiadasSA-1626, LusiadasSA-1628, LusiadasSA-1632, LusiadasSA-1634, LusiadasSA-1635, LusiadasSA-1637, LusiadasSA-1645, LusiadasSA-1664, LusiadasSA-1666, LusiadasSA-1677, LusiadasSA-1678, LusiadasSA-1680, LusiadasSA-1681, LusiadasSA-1709, LusiadasSA-1715, LusiadasSA-1722, LusiadasSA-1723, LusiadasSA-1728, LusiadasSA-1729, LusiadasSA-1732, LusiadasSA-1735, LusiadasSA-1737, LusiadasSA-1738, LusiadasSA-1739, LusiadasSA-1740, LusiadasSA-1741, LusiadasSA-1742, LusiadasSA-1747, LusiadasSA-1750, LusiadasSA-1751, LusiadasSA-1752, LusiadasSA-1753, LusiadasSA-1754, LusiadasSA-1757, LusiadasSA-1759, LusiadasSA-1760, LusiadasSA-1761, LusiadasSA-1762, LusiadasSA-1763, LusiadasSA-1764, LusiadasSA-1784, LusiadasSA-1789, LusiadasSA-1797, LusiadasSA-1800, LusiadasSA-1801, LusiadasSA-1804, LusiadasSA-1810, LusiadasSA-1813, LusiadasSA-1816, LusiadasSA-1817, LusiadasSA-1821, LusiadasSA-1825, LusiadasSA-1826, LusiadasSA-1828, LusiadasSA-1831, LusiadasSA-1834, LusiadasSA-1835, LusiadasSA-1836, LusiadasSA-1837, LusiadasSA-1838, LusiadasSA-1843, LusiadasSA-1856, LusiadasSA-1858, LusiadasSA-1863, LusiadasSA-1867, LusiadasSA-1869, LusiadasSA-1872, LusiadasSA-1874, LusiadasSA-1875, LusiadasSA-1876, LusiadasSA-1877, LusiadasSA-1881, LusiadasSA-1882, LusiadasSA-1883, LusiadasSA-1895, LusiadasSA-1896, LusiadasSA-1900, LusiadasSA-1905, LusiadasSA-1907, LusiadasSA-1913, LusiadasSA-1918, LusiadasSA-1921, LusiadasSA-1922, LusiadasSA-1934, LusiadasSA-1939, LusiadasSA-1941, LusiadasSA-1942, LusiadasSA-1944, LusiadasSA-1950, LusiadasSA-1955, LusiadasSA-1957, LusiadasSA-1962, LusiadasSA-1964, LusiadasSA-1968, LusiadasSA-1969, LusiadasSA-1972, LusiadasSA-1977, LusiadasSA-1987, LusiadasSA-1990, LusiadasSA-1991, LusiadasSA-1993, LusiadasSA-1995, LusiadasSA-1996, LusiadasSA-1997, LusiadasSA-2000, LusiadasSA-2001, LusiadasSA-2002, LusiadasSA-2008, LusiadasSA-2015, LusiadasSA-2017, LusiadasSA-2022, LusiadasSA-2023, LusiadasSA-2024, LusiadasSA-2029, LusiadasSA-2030, LusiadasSA-2032, LusiadasSA-2034, LusiadasSA-2035, LusiadasSA-2036, LusiadasSA-2057, LusiadasSA-2062, LusiadasSA-2068, LusiadasSA-2069, LusiadasSA-2072, LusiadasSA-2073, LusiadasSA-2086, LusiadasSA-2087, LusiadasSA-2088, LusiadasSA-2090,

JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria ,Santarém

Telefone: 243090300 | Fax: 243090329 | Email:

tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

LusiadasSA-2100, LusiadasSA-2127, LusiadasSA-2129, LusiadasSA-2130, LusiadasSA-2145, LusiadasSA-2146, LusiadasSA-2151, LusiadasSA-2165, LusiadasSA-2175, LusiadasSA-2186, LusiadasSA-2188, LusiadasSA-2191, LusiadasSA-2193, LusiadasSA-2206, LusiadasSA-2209, LusiadasSA-2211, LusiadasSA-2216, LusiadasSA-2239, LusiadasSA-2242, LusiadasSA-2244, LusiadasSA-2251, LusiadasSA-2260, LusiadasSA-2288, LusiadasSA-2320, LusiadasSA-2322, LusiadasSA-2323, LusiadasSA-2327, LusiadasSA-2329. No que respeita ao fundamentos de indeferimento relativo à alegada relação da informação com o comportamento alegadamente ilícito objeto da investigação, dão-se aqui por integralmente reproduzidas as conclusões que se deixaram supra aduzidas a respeito da ilicitude e da ilegitimidade de tal fundamento de indeferimento, bem como o melhor explanado no Capítulo III.3 (a) das motivações de recurso. Já no que respeita ao segundo dos fundamentos aduzidos pela AdC, nos termos do qual a Autoridade considera não ter sido feita a demonstração de que a divulgação da informação objeto dos pedidos é suscetível retirar capacidade competitiva à empresa, cumpre sublinhar que tal pressuposto não tem o mínimo respaldo nas disposições legais aplicáveis ou sequer na jurisprudência sobre o conceito de informação confidencial digna de proteção no direito da concorrência, não sendo sequer mencionado como relevante ou vindo explicado no ofício que contém as instruções da Autoridade para o tratamento de informações confidenciais, antes resultando de uma errada interpretação e aplicação do conceito de informação confidencial pela AdC. Também não é possível, ao contrário do que pretende fazer crer a Autoridade, limitar o conceito de prejuízo sério ao de perda de capacidade competitiva porquanto pode, desde logo, o prejuízo relevante ter um outro fundamento e/ou causa distinto, que não necessariamente uma eventual perda de capacidade competitiva da Recorrente, devendo, além disso, os interesses de terceiros ser igualmente tutelados. Se a AdC tivesse interpretado e aplicado corretamente o conceito de informação confidencial na análise da fundamentação apresentada pela Recorrente quanto aos 273 documentos em apreço e teria sido possível concluir que a fundamentação aí contida evidencia que a divulgação da informação confidencial seria suscetível de causar prejuízo sério à Recorrente, o que se alcança da mera leitura da respetiva fundamentação e do tipo de informação em causa, tal como devidamente evidenciado nas motivações de recurso supra. Andou mal a AdC ao indeferir os pedidos de proteção de informação confidencial ora em apreço, os quais cumprem integralmente os três critérios seguidos na jurisprudência da União Europeia e a que aludimos no Capítulo III.2 das motivações presente recurso supra. Termos em que, com base nos fundamentos melhor desenvolvidos nas motivações de recurso, deve a Decisão Recorrida, na parte em que indefere o pedido de proteção de informação confidencial constante dos Documentos LusiadasSA-0129, LusiadasSA-0138, LusiadasSA-0188, LusiadasSA-0232, LusiadasSA-0246, LusiadasSA-0254, LusiadasSA-0330, LusiadasSA-0358, LusiadasSA-0398, LusiadasSA-0469, LusiadasSA-0472, LusiadasSA-0498, LusiadasSA-0514, LusiadasSA-0561,



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

LusiadasSA-0570, LusiadasSA-0579, LusiadasSA-0595, LusiadasSA-0600, LusiadasSA-0614, LusiadasSA-0618, LusiadasSA-0624, LusiadasSA-0629, LusiadasSA-0634, LusiadasSA-0649, LusiadasSA-0657, LusiadasSA-0711, LusiadasSA-0712, LusiadasSA-0732, LusiadasSA-0733, LusiadasSA-0756, LusiadasSA-0767, LusiadasSA-0771, LusiadasSA-0831, LusiadasSA-0837, LusiadasSA-0865, LusiadasSA-0888, LusiadasSA-0983, LusiadasSA-1043, LusiadasSA-1044, LusiadasSA-1046, LusiadasSA-1069, LusiadasSA-1088, LusiadasSA-1090, LusiadasSA-1091, LusiadasSA-1096, LusiadasSA-1100, LusiadasSA-1110, LusiadasSA-1115, LusiadasSA-1122, LusiadasSA-1124, LusiadasSA-1126, LusiadasSA-1131, LusiadasSA-1135, LusiadasSA-1143, LusiadasSA-1149, LusiadasSA-1158, LusiadasSA-1176, LusiadasSA-1206, LusiadasSA-1209, LusiadasSA-1212, LusiadasSA-1215, LusiadasSA-1218, LusiadasSA-1223, LusiadasSA-1239, LusiadasSA-1241, LusiadasSA-1248, LusiadasSA-1253, LusiadasSA-1256, LusiadasSA-1257, LusiadasSA-1260, LusiadasSA-1261, LusiadasSA-1266, LusiadasSA-1272, LusiadasSA-1289, LusiadasSA-1291, LusiadasSA-1292, LusiadasSA-1295, LusiadasSA-1296, LusiadasSA-1308, LusiadasSA-1315, LusiadasSA-1333, LusiadasSA-1334, LusiadasSA-1341, LusiadasSA-1344, LusiadasSA-1348, LusiadasSA-1356, LusiadasSA-1361, LusiadasSA-1364, LusiadasSA-1385, LusiadasSA-1386, LusiadasSA-1388, LusiadasSA-1392, LusiadasSA-1397, LusiadasSA-1403, LusiadasSA-1407, LusiadasSA-1413, LusiadasSA-1418, LusiadasSA-1419, LusiadasSA-1424, LusiadasSA-1466, LusiadasSA-1467, LusiadasSA-1481, LusiadasSA-1483, LusiadasSA-1512, LusiadasSA-1517, LusiadasSA-1522, LusiadasSA-1526, LusiadasSA-1527, LusiadasSA-1528, LusiadasSA-1535, LusiadasSA-1552, LusiadasSA-1554, LusiadasSA-1599, LusiadasSA-1600, LusiadasSA-1618, LusiadasSA-1620, LusiadasSA-1626, LusiadasSA-1628, LusiadasSA-1632, LusiadasSA-1634, LusiadasSA-1635, LusiadasSA-1637, LusiadasSA-1645, LusiadasSA-1664, LusiadasSA-1666, LusiadasSA-1677, LusiadasSA-1678, LusiadasSA-1680, LusiadasSA-1681, LusiadasSA-1709, LusiadasSA-1715, LusiadasSA-1722, LusiadasSA-1723, LusiadasSA-1728, LusiadasSA-1729, LusiadasSA-1732, LusiadasSA-1735, LusiadasSA-1737, LusiadasSA-1738, LusiadasSA-1739, LusiadasSA-1740, LusiadasSA-1741, LusiadasSA-1742, LusiadasSA-1747, LusiadasSA-1750, LusiadasSA-1751, LusiadasSA-1752, LusiadasSA-1753, LusiadasSA-1754, LusiadasSA-1757, LusiadasSA-1759, LusiadasSA-1760, LusiadasSA-1761, LusiadasSA-1762, LusiadasSA-1763, LusiadasSA-1764, LusiadasSA-1784, LusiadasSA-1789, LusiadasSA-1797, LusiadasSA-1800, LusiadasSA-1801, LusiadasSA-1804, LusiadasSA-1810, LusiadasSA-1813, LusiadasSA-1816, LusiadasSA-1817, LusiadasSA-1821, LusiadasSA-1825, LusiadasSA-1826, LusiadasSA-1828, LusiadasSA-1831, LusiadasSA-1834, LusiadasSA-1835, LusiadasSA-1836, LusiadasSA-1837, LusiadasSA-1838, LusiadasSA-1843, LusiadasSA-1856, LusiadasSA-1858, LusiadasSA-1863, LusiadasSA-1867, LusiadasSA-1869, LusiadasSA-1872, LusiadasSA-1874, LusiadasSA-1875, LusiadasSA-1876, LusiadasSA-1877, LusiadasSA-1881, LusiadasSA-1882, LusiadasSA-1883, LusiadasSA-1895, LusiadasSA-1896, LusiadasSA-1900, LusiadasSA-1905, LusiadasSA-1907, LusiadasSA-1913, LusiadasSA-1918, LusiadasSA-1921, LusiadasSA-1922, LusiadasSA-1934,

JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria ,Santarém

Telefone: 243090300 | Fax: 243090329 | Email:

tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

LusiadasSA-1939, LusiadasSA-1941, LusiadasSA-1942, LusiadasSA-1944, LusiadasSA-1950, LusiadasSA-1955, LusiadasSA-1957, LusiadasSA-1962, LusiadasSA-1964, LusiadasSA-1968, LusiadasSA-1969, LusiadasSA-1972, LusiadasSA-1977, LusiadasSA-1987, LusiadasSA-1990, LusiadasSA-1991, LusiadasSA-1993, LusiadasSA-1995, LusiadasSA-1996, LusiadasSA-1997, LusiadasSA-2000, LusiadasSA-2001, LusiadasSA-2002, LusiadasSA-2008, LusiadasSA-2015, LusiadasSA-2017, LusiadasSA-2022, LusiadasSA-2023, LusiadasSA-2024, LusiadasSA-2029, LusiadasSA-2030, LusiadasSA-2032, LusiadasSA-2034, LusiadasSA-2035, LusiadasSA-2036, LusiadasSA-2057, LusiadasSA-2062, LusiadasSA-2068, LusiadasSA-2069, LusiadasSA-2072, LusiadasSA-2073, LusiadasSA-2086, LusiadasSA-2087, LusiadasSA-2088, LusiadasSA-2090, LusiadasSA-2100, LusiadasSA-2127, LusiadasSA-2129, LusiadasSA-2130, LusiadasSA-2145, LusiadasSA-2146, LusiadasSA-2151, LusiadasSA-2165, LusiadasSA-2175, LusiadasSA-2186, LusiadasSA-2188, LusiadasSA-2191, LusiadasSA-2193, LusiadasSA-2206, LusiadasSA-2209, LusiadasSA-2211, LusiadasSA-2216, LusiadasSA-2239, LusiadasSA-2242, LusiadasSA-2244, LusiadasSA-2251, LusiadasSA-2260, LusiadasSA-2288, LusiadasSA-2320, LusiadasSA-2322, LusiadasSA-2323, LusiadasSA-2327, LusiadasSA-2329, ser revogada e substituída por outra que declare a confidencialidade das informações identificadas pela Recorrente no seu pedido de proteção de informação confidencial. Nestes termos e nos mais de Direito, requer-se a V. Exa. se digne: determine que o presente recurso (e todos os documentos e peças correspondentes) seja instruído em apenso Confidencial, mesmo após o levantamento do segredo de justiça no âmbito do processo principal; revogar a Decisão Recorrida, na parte em que indeferiu os pedidos de proteção de informação confidencial mencionados no presente recurso, e substituí-la por outra que declare a confidencialidade das informações cuja proteção a Recorrente requereu.

§2

- 2 Fica assim delimitado o **objeto do recurso**: i) procedimento de classificação de segredos de negócio; ii) vício de falta de fundamentação. Mantêm-se válidos e regulares os pressupostos da instância.

§3

- 3 Avançando no **enquadramento fáctico** com vista à necessária **subsunção jurídica**, cumpre aludir à marcha do procedimento que conduziu ao momento atual, enquanto pressuposto fáctico da decisão, nos seguintes termos: a) o PRC 2019/2 corre termos na Autoridade da



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

Concorrência visando, entre outras, LUSÍADAS, SA, pelo incurso em alegadas práticas restritivas da concorrência; **b)** a Autoridade da Concorrência notificou a Recorrente, através do ofício 2020/5558, datado de 21 de dezembro de 2020, com vista a iniciar o procedimento de classificação de eventuais segredos de negócio, assim identificando, de maneira fundamentada, as informações apreendidas consideradas confidenciais por motivo de segredo de negócio, e sendo o caso juntarem versão não confidencial desses documentos (mais se informando as empresas de que, nos termos da lei, a não identificação de eventuais confidencialidades, a falta de fundamentação ou a falta de envio de versão não confidencial de documentos confidenciais determina a publicidade da informação), bem como para identificarem, de maneira fundamentada, as informações constantes das respostas aos pedidos de elementos consideradas confidenciais, tudo seguido em ficheiros excel, cujo conteúdo se considera reproduzido; **c)** a Recorrente, após o deferimento de prorrogações de prazo, apresentou pronúncia a 20 de abril de 2021; **d)** a Autoridade da Concorrência apresentou, a 28 de maio de 2021 (ofício número 2021/1491), o sentido provável de decisão, concedendo uma nova oportunidade à recorrente para se pronunciar e bem assim remeter as versões não confidenciais; **e)** a Recorrente, a 22 de junho de 2021, respondeu ao ofício mencionado; **f)** a Autoridade da Concorrência veio a proferir decisão final, através do ofício com o número 2021/1883, de 6 de julho de 2021, na qual indeferiu o pedido de proteção de confidencialidades da Recorrente; **g)** a 29.07.2021, Autoridade da Concorrência adotou nota de ilicitude contra, entre outras, a aqui Recorrente.

- 4 O fundamento e motivação da matéria de facto anteriormente enunciada redunda de mera prova documental, de teor não controvertido, quanto representa em si mesma o fundamento processual do recurso, imediatamente intuído pela consulta dos autos, nomeadamente documentos certificados e juntos com as alegações pela Defesa e pela Autoridade da Concorrência. Mais se exara que, sem prejuízo de ser reconhecido como



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

deficiente técnica expositiva de factos a mera consignação da sua reprodução, certo é que, considerada a especificidade dos autos, parece-nos ser a mais consentânea com uma desejável economia de meios, ademais quando sobrevém matéria patente em formato eletrónico (ficheiros excel). E nada mais se considerou por não oferecer relevo, por ser de teor conclusivo ou por configurar juízos de Direito.

- 5 Percorrido o nexo lógico de apreciação das *quaestio decidenda* já identificadas, importa deter o olhar no artigo 30.º, do Regime Jurídico da Concorrência, incluído sistematicamente na secção II (processo sancionatório relativo a práticas restritivas), do capítulo II (práticas restritivas da concorrência), que, sob a epígrafe: "segredos de negócio" dispõe o seguinte: "1 - Na instrução dos processos, a Autoridade da Concorrência acautela o interesse legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos seus segredos de negócio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte. 2 - Após a realização das diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º, a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo prazo, não inferior a 10 dias úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas. 3 - Sempre que a Autoridade da Concorrência pretenda juntar ao processo documentos que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como segredos de negócio, concede à empresa, associação de empresas ou outra entidade a que as mesmas se referem a oportunidade de se pronunciar, nos termos do número anterior. 4 - Se, em resposta à solicitação prevista nos n.os 2 e 3 ou no artigo 15.º, a empresa, associação de empresas ou outra entidade não identificar as informações que considera confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas, as informações consideram-se não confidenciais. 5 - Se a Autoridade da Concorrência não concordar com a classificação da informação como segredos de negócio, informa a empresa, associação de empresas ou outra entidade de que não concorda no todo ou em parte com o pedido de confidencialidade.".
- 6 O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão alinhavou as coordenadas diretoras para a compreensão do procedimento previsto no artigo 30.º, do Regime Jurídico da



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

Concorrência, designadamente nos processos n.º 195/16.1YUSTR (sentença datada de 25.10.2016) e 194/16.3YUSTR (sentença datada de 11.01.2017), ambas transitadas em julgado, que aqui se mantêm por receberem inteira concordância, e se transcrevem, enquanto manutenção de uma deseável estabilidade jurisprudencial. Assim, escreveu-se na primeira sentença que "a AdC, quando define a regulação do acesso ao processo, mesmo que por prevalência do direito ao exercício de defesa e da celeridade processual, não pode abdicar da proteção dos seus segredos de negócio, pelo que aqui se consigna o entendimento de que o dever previsto no art.º 30.º, n.º 1 deve configurar um interesse de conformação obrigatório ainda que não prevalente", mas abrigando "também o raciocínio inverso ou, por assim dizer, complementar: enquanto visadas no processo sancionatório e principais interessadas na proteção do segredo de negócio, as entidades devem colaborar com a definição da regulação do acesso à informação confidencial, pelo que aqui se consigna o entendimento de que a colaboração prevista no art.º 30.º, n.º 2 e 3 deve configurar um ónus processual da defesa, no sentido em que o seu regular cumprimento visa salvaguardar a prevalência do próprio direito ao exercício de defesa". Por sua vez, deixou-se exarado na segunda sentença que dos preceitos plasmados nos números 2 e 4, do artigo 30.º, do Regime Jurídico da Concorrência, resulta a incidência de três ónus incidentes sobre os visados titulares de informações confidenciais e que os mesmos devem cumprir, sob pena de ficarem sujeitos à cominação legal de classificação das informações como não confidenciais, quais sejam: "(i) ónus de identificação das informações que considera confidenciais; (ii) ónus de fundamentação de tal identificação; (iii) e ónus de fornecimento de uma cópia não confidencial dos documentos que contenham informações confidenciais expurgadas das mesmas" – conferir, com muito interesse pela visão integrada e crítica, PATRÍCIA OLIVEIRA, "Acesso das visadas a documentação confidencial com potencial valor exculpatório nas contraordenações de Direito da Concorrência – análise jurisprudencial", Revista de Concorrência e Regulação, ano VIII, número 31, Almedina, pp.147/77.



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

- 7 Vale para concluir que se não antevê qualquer comprometimento das obrigações da Autoridade da Concorrência ao adotar um conjunto de orientações conducentes à identificação fundamentada das informações confidenciais. Pelo contrário, não traduzindo nesse documento a imposição de quaisquer deveres ou compromissos estranhos ao dever geral de fundamentação resultante da vontade do legislador e projetada no artigo 30.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Concorrência, traduz inclusivamente um esforço meritório de compilação e concretude, coadjuvantes do preenchimento das tabelas de confidencialidade, cujo interesse, *prima facie*, é até das próprias visadas. E assim é dentro de um quadro de contraditório necessário, de molde a salvaguardar a integridade dos segredos de negócio das visadas, mas também de colaboração necessária, tendente a permitir a exequibilidade do dever de custódia da Autoridade da Concorrência, sopesado com o superior interesse público de prossecução célere da atividade sancionatória.
- 8 Volvendo às duas decisões atrás enunciadas, vislumbra-se que a proferida no processo n.º 195/16.1YUSTR (sentença datada de 25.10.2016), adotou uma perspetiva de resolução mais umbilicalmente ligada ao Direito Administrativo, já a proferida no processo n.º 194/16.3YUSTR (sentença datada de 11.01.2017) não se desvinculou de uma perspetiva eminentemente processual penal por remissão da lei contraordenacional. Com efeito, é o próprio Regime Jurídico da Concorrência que determina a aplicação subsidiária do Regime Geral das Contraordenações e Coimas aos processos por práticas restritivas da concorrência (conferir artigo 13.º, do Regime Jurídico da Concorrência), mas não se pode olvidar o específico enquadramento processual e material trazido pelo procedimento de classificação de segredos de negócios.
- 9 Tendemos a considerar que o procedimento a que alude o artigo 30.º, do Regime Jurídico da Concorrência – e sem que tal seja entendido enquanto desvirtuação da lei subsidiária aplicável e que é claramente a comandada pelo artigo 83.º, do Regime Jurídico da



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

Concorrência – está mais próximo de um vulgar procedimento de natureza administrativa, do que de natureza processual penal, tendo em conta que o mesmo surge num momento prévio à própria consideração da viabilidade da abertura de inquérito e eventual exercício do direito de defesa, atua enquanto mero instrumento do procedimento sancionatório, assumindo caráter meramente acessório deste, e detém uma valia exógena e autónoma, porque relevante fora do procedimento e independente deste, assim impelindo à consideração de um bloco de normatividade (substancial e processual) próprio para regular os procedimentos sancionatórios de tipo administrativo – conferir MIGUEL PRATA ROQUE, "O direito sancionatório público enquanto bissetriz (imperfeita) entre o Direito Penal e o Direito Administrativo – a pretexto de alguma jurisprudência constitucional", Revista de Concorrência e Regulação, ano IV, número 14/15, abril/setembro 2013, Almedina, p. 124/134.

10 Neste conspecto, salvaguardado o conhecimento de plena jurisdição e sem prejuízo da acentuação de um pendor administrativista umbilicalmente ligado à fase do processo em questão, importa destacar que o presente recurso inevitavelmente redundará num recurso de anulação, por oposição a um recurso eminentemente substitutivo, porquanto visa somente a apreciação do concreto ato sancionatório impugnado, aí se esgotando o objeto do processo – conferir MARIA JOSÉ COSTEIRA e FÁTIMA REIS SILVA, Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense, Almedina 2013, p. 823; TIAGO LOPES DE AZEVEDO, Lições de Direito das Contraordenações, Almedina 2020, pp. 299/300.

11 Com efeito, só a Autoridade da Concorrência, enquanto entidade competente para a prossecução dos atos de condução instrutória do processo, possui os instrumentos técnicos e conhecimento efetivo dos autos capazes de proceder ao enquadramento dos conceitos indeterminados que suportam a classificação da documentação como total, parcialmente confidencial ou não confidencial, por se reconduzirem a segredo de negócio. Mais, o Tribunal, por não ser o titular da instrução, não pode realizar uma operação complexa, como seja a classificação de documentação como confidencial, quando lhe falta, necessariamente, uma visão holística do processo, pela razão simples de o mesmo lhe não estar acessível,



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

sendo-lhe exibidas meras certidões que implicam um olhar avulso e esparso sobre o mesmo. É que a confidencialidade de documentos varia em função da natureza do processo, da natureza dos visados ou da natureza da temática envolvida, pelo que parece estar comprometida a possibilidade de um juízo assertivo e autónomo por parte do Tribunal.

- 12 Como aponta o Tribunal da Relação de Lisboa – [conferir acórdão \(ainda inédito\) datado de 08.09.2020](#), com o processo 272/19.7YUSTR-A.L1, Relator: RUI TEIXEIRA – “o Tribunal não existe para “refazer” o labor de uma entidade administrativa. O sistema de recursos não se destina a refazer o *iter processual* mas a apontar vícios e impedir a sua comissão”, e quando assim acontecer, o Tribunal determina “que a decisão proferida não se pode manter, [revoga] a mesma ou [ordena] a produção de nova decisão”.
- 13 Compendiados os fundamentos que têm constituído a jurisprudência constante nesta matéria, um dado se antepõe como incontornável: o dever de fundamentação da Autoridade da Concorrência revela-se enquanto correspertino do dever de fundamentação das visadas. O procedimento é necessariamente dinâmico e simbiótico.
- 14 Como, de modo exemplar, sumaria o Tribunal da Relação de Lisboa: “A decisão da Autoridade da Concorrência nesta matéria não poderá deixar de ser fundamentada, impondo-se nesta matéria à AdC, em face da dignidade Constitucional dos interesses em causa, uma exigência particular de fundamentação, por forma a permitir ao visado compreender as suas razões e sindicá-las, para com as mesmas se conformar ou reagir, contestando os fundamentos da decisão. A sobredita fundamentação da decisão tem, pois, uma dupla finalidade – funciona como «condição de legitimação externa da decisão pela possibilidade que permite de verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor e motivos que determinaram a decisão», e destina-se a possibilitar a reapreciação da decisão em sede de recurso, o que pressupõe o conhecimento do modo e o processo de



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

formulação do juízo lógico contido na mesma, para, sobre os fundamentos da decisão, formular o seu próprio juízo.” – conferir acórdão (não publicado) do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 12 de maio de 2020, com o processo n.º 20/19.1YUSTR.L2, Relator: ANA PESSOA.

15 Deve, pois, concluir-se que, considerada a linearidade do procedimento que é adotado, bem como a condução dinâmica e participada do mesmo com cumprimento pleno e cabal de contraditório, sendo o destinatário do ato quem melhor conhece os documentos carecidos de classificação, a fundamentação adotada pela Autoridade da Concorrência terá de exibir a necessária suficiência e adequação, de molde a obviar dificuldades interpretativas.

16 Tais necessidades de fundamentação radicam inexoravelmente na compreensão do conceito de segredo de negócio que deve ser prosseguido, e que atualmente se encontra já consolidado na jurisprudência nacional. O Tribunal convoca, mais uma vez, o duto aresto já anteriormente citado – conferir acórdão (não publicado) do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 12 de maio de 2020, com o processo n.º 20/19.1YUSTR.L2, Relator: ANA PESSOA – no qual se exara, com particular clareza, o seguinte: “Temos entendido que se retira da jurisprudência da União Europeia (*Cf. decisões proferidas nos processos T-474/04 Pergan Hilfsstoffe für industrielle Prozesse v Comissão, EU:T:2007:306, §65, T-88/09, Idromacchine v Comissão, EU:T:2011:641, § 45, e, a propósito do âmbito mais geral do segredo profissional, as decisões proferidas nos processos T-198/03 Bank Austria Creditanstalt AG c. Comissão Europeia, § 71, e T-345/12, Akzo Nobel e Outros v Comissão, EU:T:2015:50, § 65, e Evonik Degussa v Comissão, EU:T:2015:51, § 94*) a necessidade de verificação dos seguintes requisitos cumulativos relativamente à informação a proteger: (i) as informações têm de ser do conhecimento de um número restrito de pessoas; (ii) deve-se tratar de informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro; (iii) e é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam objetivamente dignos de proteção (...). E quanto à natureza atual ou pretérita das informações, a informação passada pode perder relevância, sendo de sufragar, neste âmbito, o entendimento adotado pela jurisprudência da União Europeia (*Cf. despacho do Tribunal Geral de 15*

JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria ,Santarém

Telefone: 243090300 | Fax: 243090329 | Email:

tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

de novembro de 1990, Rhône Poulenc e o./Comissão, T 1/89 a T 4/89 e T 6/89 a T 15/89, Colet., p. II 637, n.º 23; v. despacho do presidente da Quarta Secção do Tribunal Geral de 22 de fevereiro de 2005, Hynix Semiconductor/Conselho, T 383/03, Colet., p. II 621, n.º 60 e jurisprudência aí referida; despachos do presidente da Oitava Secção do Tribunal Geral de 8 de maio de 2012, Diamanthandel A. Spira/Comissão, T 108/07, n.º 65, e de 10 de maio de 2012, Diamanthandel A. Spira/Comissão, T 354/08, n.º 47) – decisão proferida no processo T-341/12, Evonik Degussa v Commission, EU:T:2015:51, §84) traduzido no seguinte: «Há que lembrar que, por força de jurisprudência bem assente, não são secretas nem confidenciais as informações que o foram mas que datem de cinco anos ou mais e devam, por isso, ser consideradas históricas, a menos que, excepcionalmente, o recorrente demonstre que, apesar da sua antiguidade, tais informações continuam a constituir elementos essenciais da sua posição comercial ou de um terceiro». Releva, pois, em matéria de concorrência, um conceito de segredo ligeiramente diverso do estabelecido no artigo 313º do Código da Propriedade Industrial, resultante do recorte que do mesmo fazem os artigos 30º a 34º do NRJC, desde logo porque dele não faz parte a necessidade de demonstração de que as informações foram objeto de diligências razoáveis por parte da pessoa que as detém, no sentido de as manter secretas.”.

- 17 Está em causa um vasto conjunto de documentação, sobre a qual a Recorrente justificou os pedidos de confidencialidade, pese embora com diferenças entre os vários documentos, essencialmente da seguinte forma: “SEGREDO DE NEGÓCIO - informação relativa a propostas no âmbito do processo negocial junto da ADSE. A informação em causa é considerada confidencial, na medida em que é secreta, é acessível a um número reservado de pessoas, tem valor comercial e a sua divulgação é suscetível de causar sérios prejuízos à empresa/terceiros. O anexo a este email é parcialmente confidencial, na medida em que contém condições particulares em matéria de preços praticados pelas empresas e margens de comercialização das empresas Dados pessoais; informações potencialmente pré-contratuais na esfera da APHP que não cabe ao HPA desconfidencializar”.



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

- 18 Respondeu a Autoridade da Concorrência: "A identificação do motivo de indeferimento como "Falta de fundamentação", revela que a AdC entende que a fundamentação apresentada não permite concluir que a informação em causa seja confidencial, por não consubstanciar um segredo comercial na aceção do n.º 1 do artigo 313.º do Código da Propriedade Industrial, ou por não permitir a demonstração cumulativa das seguintes condições: (i) a informação deve ser do conhecimento de apenas um número restrito de pessoas; (ii) a sua divulgação é suscetível de produzir um prejuízo grave para o seu titular e/ou terceiros; (iii) e os interesses suscetíveis de serem prejudicados com a divulgação da informação são legítimos e objetivamente dignos de proteção.". Mas além disso, aduziu a propósito: "É entendimento da AdC que este pedido não poderá ser objeto de deferimento, uma vez que a informação em causa está relacionada com o comportamento ilícito objeto de investigação" ou "Este pedido não poderá ser objeto de deferimento, uma vez que: a informação em causa está relacionada com o comportamento ilícito objeto de investigação, não sendo, portanto, digna de proteção e não se considera demonstrado em que medida a informação em causa pode retirar capacidade competitiva à empresa, não se considerando que a sua divulgação possa causar um prejuízo sério.".
- 19 A Recorrente optou por reiterar os argumentos já esgrimidos, mantendo, no essencial, a fundamentação já exibida anteriormente. Vejamos. Quando a Recorrente imputa falta de fundamentação na decisão, esquece que ela própria nada mais acrescenta aos fundamentos iniciais. Com efeito, se a Autoridade da Concorrência constatara debilidades na fundamentação, estaria bom de ver que mantendo incólumes os fundamentos, a resposta seria a mesma, isto é, o indeferimento por falta de fundamentação.
- 20 É que com mais ou menos extensão argumentativa, o quadro fundamental é o mesmo, a saber: o documento é conhecido de um número restrito de pessoas, a divulgação é suscetível de produzir prejuízos graves, os interesses são objetivamente dignos de proteção.

JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria ,Santarém

Telefone: 243090300 | Fax: 243090329 | Email:

tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

Porém, o que releva conhecer é, cumulativamente, a razão pela qual a informação deve ser objeto de conhecimento restrito, qual o prejuízo grave que decorre da difusão da informação, e, quais os concretos interesses reputados de legítimos e que carecem objetivamente de proteção. E para tanto não basta dizer que é parcialmente confidencial, "na medida em que contém condições particulares em matéria de preços praticados pelas empresas e margens de comercialização das empresas", abrange "dados pessoais", com "informações potencialmente pré-contratuais na esfera da APHP".

- 21 Na verdade, o que realmente conta e importa para uma fundamentação liminar dos pedidos é: (i) aduzir elementos concretizadores das razões da informação ser sensível, isto é e v.g., por que razão ali estão evidenciados custos, margens de lucro e condições comerciais particularmente relevantes e exclusivas e por que não podem ser conhecidas dos concorrentes; (ii) consubstanciar os motivos da informação ser conhecida de um número restrito de pessoas, nomeadamente referindo qual o sistema de classificação interno da empresa e até que nível a informação é partilhada, tanto mais premente quando o que está em investigação é a alegada partilha de informação entre concorrentes; (iii) e, a final, materializar os prejuízos sérios, que não meramente potenciais ou hipotéticos, mas com a alusão a juízos de prognose fiáveis e efetivos.
- 22 Ademais, a Recorrente nada invocou a respeito da invocação da Autoridade da Concorrência no sentido de a documentação em causa configurar ela própria "o comportamento ilícito objeto da investigação", quando lhe cabia, querendo, aduzir motivação em contrário, explicando e concretizando as razões da discordância.
- 23 Dentre os ditames orientadores quanto ao que deva merecer a qualificação enquanto segredo de negócio, avulta a necessidade de tais alegados segredos serem objetivamente dignos de proteção. Ora, não pode defender-se uma garantia de tutela relativamente a



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

documentação ou informação que constitui ela própria o âmago da infração que está na génesis da investigação e inquérito da Autoridade da Concorrência. Aliás, a solução inversa não deixaria de se impor como paradoxal: então se o procedimento sancionatório da Autoridade da Concorrência visa um conjunto de agentes pela prática de alegados factos que redundam em eventos diretamente relacionados com partilha de informação sensível, seria no mínimo abstruso que essa mesma informação, que por natureza se entende ter sido em momento anterior, total ou parcialmente, partilhada de modo ilícito, possa agora receber a chancela de uma confidencialidade já quebrada pelos próprios factos em investigação.

- 24 Portanto, em primeira linha, caberia à Recorrente enquadrar as razões que obstam à conclusão logo avançada pela Autoridade da Concorrência no sentido de a informação constituir e revelar ela própria o comportamento ilícito. Isto é, se a Recorrente discorda da Autoridade da Concorrência, não só pode esgotar as razões que contrariam tal fundamento, como tal constitui exigência do procedimento.
- 25 Porém, poder-se-á questionar que o esforço de fundamentação da Autoridade da Concorrência estará simplificado, quando se baste com o argumento que a informação em causa configura o próprio comportamento ilícito objeto da investigação, sabendo-se de antemão que a instância judicial, em sede interlocatória, não poderá avançar para uma avaliação de mérito do alegado. Mas não é assim, porquanto não só a informação tem em si mesma de ser apta a tal classificação, designadamente por reporte ao modo como foi materializada, razão pela qual nem todos os documentos receberam ou podem receber tal motivação por parte da Autoridade da Concorrência; bem como, e mais relevante, a visada possui todos os recursos para contrariar essa visão, bastando para isso explicar por que razão o comportamento ilícito não tem na sua génesis aquela informação, cujo caráter confidencial se pretende manter.



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

- 26 Porém, importa não esquecer que a revelação de factos extraídos à proteção do segredo de negócio e que alegadamente constituam evidência do próprio comportamento ilícito são, por essa mesma natureza contendentes, quando menos potencialmente, com o exercício do direito de defesa, e tal como conclui José Lobo Moutinho e Henrique Salinas – ^{conferir Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, Almedina 2013, p. 335} – pressupõe-se como adquirido o linear entendimento que “no confronto entre segredos de negócio e defesa do visado/arguido, este último direito prevalece”, sob pena de inquestionável violação do disposto no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa, assim se antepondo como inexorável, face ao direito em conflito prevalecente, estabelecer o âmbito material de potencial sacrifício da proteção do segredo de negócio em benefício do exercício do direito de defesa – ^{conferir PATRÍCIA LOPES, “Segredos de negócio vs. Direitos de defesa do arguido nas contraordenações da concorrência”, Revista de Concorrência e Regulação, Ano I, N.º 4 (outubro/dezembro 2010), Almedina, pp. 86/94.}
- 27 Tal âmbito material, escorado no entendimento constitucional do princípio da proporcionalidade, há de ter por base a compreensão de duas estremas: havendo uma desproteção inaceitável do segredo de negócio, tal constituirá, *in limine*, uma eventual proibição de prova e impossibilidade da sua valoração (conferir artigo 31.º, n.º 2 do Regime Jurídico da Concorrência); subtraída a garantia de defesa do arguido, tal poderá significar uma anulação do processado, quando e na medida estrita em que a falta de comunicação de documentos influa diretamente no exercício do direito de defesa, designadamente na ausência de outras provas que motivem os enunciados condenatórios.
- 28 Porém, adiante-se que a pronúncia judicial sobre eventual compressão inaceitável do direito de defesa ou desproteção do segredo de negócio só perante o julgamento e a discussão da matéria de facto pode ser lograda, porquanto se encontra irremediavelmente dependente da apreciação dos factos e da prova que os sustenta.



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

- 29 Por outro lado, nem se diga que tal representa uma desproteção da esfera jurídica das visadas, quanto aqui se compreendem dois planos distintos, a saber: a tutela interlocutória, com a especificidade e limitações próprias do momento processual, e a tutela final, quer a do plano contraordenacional quer a de outro eventualmente cogitável. Como exemplarmente se esclarece em acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – conferir acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 07.10.2021, com o processo n.º 292/20.9YUSTR-A.L1-(PICRS), Relator: CARLOS MARINHO, disponível eletronicamente em dgsi.pt – “depois da revelação do segredo, subsistem outros interesses, designadamente o de afirmar a ilicitude do meio instrutório com vista a abalar a decisão final e até o de estabelecer perante a comunidade em geral e os intervenientes em particular a importância micro e macro-económica do segredo comercial e sua defesa. Trata-se, porém, já de interesses não intercalares mas de tutela final ligados à questão magna da procedência ou improcedência da imputação do «labéu». Tanto assim, que “o quadro avaliativo é absoluto não relativo. Não há violação grande ou dilatada do segredo. Ou há ou não há. Uma vez violado este, passamos a falar de danos e de ilicitude das condutas geradoras de lesões resarcíveis, porque segredo já não há. Aliás, também não nos encontramos no quadro de uma ação de responsabilidade civil ou de contencioso administrativo de anulação não sendo invocáveis e cogitáveis as regras e motivações relativas a estes.”.
- 30 Mais, a nível europeu, surpreende-se jurisprudência a realçar “que o interesse de uma empresa à qual a Comissão aplicou uma coima por violação do direito da concorrência em que os detalhes do seu comportamento ilícito não sejam divulgados ao público não merece nenhuma proteção especial, em princípio, tendo em conta o interesse do público em conhecer o mais amplamente possível os motivos de toda e qualquer ação da Comissão, o interesse dos operadores económicos em saber quais são os comportamentos suscetíveis de os expor a sanções e o interesse das pessoas lesadas pela infração em conhcerem os



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

seus pormenores de modo a poderem exercer, se for caso disso, os seus direitos contra as empresas punidas e tendo em conta a possibilidade de essa empresa submeter essa decisão a fiscalização jurisdicional” – conferir acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, de 28 de janeiro de 2015, ECLI:EU:T:2015:51, § 102 e 107 e acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 14 de março de 2017, ECLI:EU:C:2017:205, § 109 e ¹¹⁰. Neste conspecto, salvaguardada a distância perante uma decisão definitiva e a prevalência da presunção de inocência, bem se pode inferir que a proteção da confidencialidade do segredo (e no caso citado, até no âmbito de um pedido de clemência) pode ser postergada pela relevância assumida na divulgação do comportamento ilícito. Isto é, o segredo, e ele não é mais ou menos segredo por se tratar de uma decisão condenatória, pode não ser digno de proteção perante a necessidade de divulgação do comportamento ilícito. Do mesmo modo, pode não ser digno de proteção, quando evidencie ou resulte na imputação do ato ilícito, e, de forma acrescida, quando haja de dar prevalência a valores jurídicos primaciais, como seja o pleno e integral exercício do direito de defesa, por parte de outros visados.

31 É consabido de todos os visados, ademais reiterado ao longo do procedimento de classificação de confidencialidades e até por decorrência legal (conferir artigo 30.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Concorrência), que todos os documentos reputados de confidenciais, cuja informação não seja tratada e apresentada de forma não confidencial, podem vir a ser considerados e tratados como não confidenciais.

32 Por outro lado, como exarou o Tribunal da Relação de Lisboa – conferir acórdão (ainda inédito) datado de 08.09.2020, com o processo 272/19.7YUSTR-A.I.1, Relator: RUI TEIXEIRA – citando o decidido no arresto proferido no processo número 18/19.0YUSTR-F.L1, e mostra consentâneo com as dutas alegações e motivações da Recorrente, quando se evidencie a clara compreensão do objeto decisório, pode bem sustentar-se “que os termos do recurso constituem o prevalecer de faculdade a cujo exercício o ato anulável se dirigia”. E lapidarmente afirma: “Dito de outra forma: se se



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

pretende que um ato seja anulável por falta de fundamentação não se pode esgrimir perante o Tribunal os termos que se reputam anuláveis. Não se pode dizer que não se comprehende a mensagem como a recorrente o faz para, a jusante, se vir dizer que a mensagem é errada. Dizer que algo é intrinsecamente incorreto pressupõe a compreensão desse algo.”.

- 33 Ora, considerado o ato em causa, que cuida de explicitar a natureza da classificação de um determinado documento (confidencial, parcialmente confidencial ou não confidencial), considerado o procedimento (linear) imprimido para a sua classificação, considerado a possibilidade (plena e cabal) de exercício de contraditório, considerado, por fim, que o destinatário do ato é quem melhor conhece os documentos em causa, bem se pode concluir que a fundamentação adotada pela Autoridade da Concorrência exibe a necessária suficiência e adequação, não conduzindo a quaisquer dificuldades interpretativas.
- 34 Ademais, vale dizer sem tibiezias, que a exigência de fundamentação da Autoridade da Concorrência está proporcionalmente dirigida à exigência de fundamentação que a Visada impôs a si própria, contanto o critério interpretativo fornecido pela norma é, lidicamente, o oposto, cabendo à Visada, que para isso está em melhores e mais privilegiadas condições, exaurir as razões que fundam a sua pretensão, não podendo escudar-se numa suposta falta de fundamentação da Autoridade da Concorrência quando a primacial falta de fundamentação, e que determina os termos da pretensão, só a si é imputável.
- 35 Tudo compulsado e concatenado, afigura-se que os fundamentos apresentados pela Autoridade da Concorrência respondem às objeções apresentadas pela Recorrente. A decisão é clara e discorre criticamente sobre as razões que importam para a classificação dos documentos, ainda que com recurso a um catálogo sucinto e conciso de razões pré-estabelecidas, mas nem por isso menos percepção e de um modo tal, que a Recorrente pode discordar, mas comprehende os motivos e pode sindicar o seu mérito.



JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 2
SANTARÉM - JUÍZO CONC REG SUP - JUIZ 2

36 No mais, quando se conclua, como é o caso, pela suficiência da fundamentação apresentada pela Autoridade da Concorrência, fica subtraída qualquer aferição judicial acerca do mérito da classificação do documento, porque é a Autoridade da Concorrência que, no âmbito de juízos discricionários eminentemente técnicos, valorativos e de prognose possui o *munus*, quer material quer instrumental à atividade sancionatória, necessário à execução de tal tarefa, consentâneo com o dever geral que lhe é imposto de acautelar o interesse legítimo das empresas na preservação do segredo de negócio, assim decaindo todos os fundamentos de recurso, que ditam pois a sua improcedência. E sem que, deste modo, se vislumbre qualquer violação dos princípios de proporcionalidade, necessidade e/ou proteção de dados pessoais, compreendidos os fundamentos atrás explicitados e cuja essência contraria qualquer ofensa ao parâmetro constitucional, sopesado o mesmo com a possível, mas inarredável, compressão do direito de defesa face aos fundamentos esgrimidos pela Autoridade da Concorrência para a classificação dos documentos.

§4

37 Em obediência ao mandato constitucional de administrar a justiça em nome do povo, o **TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO** decide não provir o recurso interposto por LUSÍADAS, SA e manter a deliberação da Autoridade da Concorrência ora impugnada.

Condenar LUSÍADAS, SA nas custas judiciais devidas, fixando a taxa de justiça em 3 UC – conferir artigo 93.º, n.º 3 e 4, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 8.º, n.º 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais.

Deposite e notifique, sendo a Autoridade da Concorrência com envio de certidão judicial, mais se consignando que os vertentes autos estão em segredo de justiça e contêm matéria confidencial.